



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N° 001/2012 – CPJ DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

Regulamenta a concessão da assistência à saúde, através de auxílio, de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento parcial das despesas dos Membros e Servidores ativos e inativos do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme previsto na Lei n° 7.375, de 29 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Complementar n° 02/90 e na Lei Estadual n° 7.375, de 29 de dezembro de 2011,

RESOLVE

Art. 1° O auxílio-saúde será concedido aos Membros e Servidores, ativos e inativos, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

§ 1°. O auxílio-saúde destina-se a ressarcir despesas com plano de saúde de assistência médica;

§ 2°. Aos Membros e Servidores do Ministério Público caberá a escolha do plano de saúde que melhor lhes aprouver, podendo, inclusive, optar pelo IPESSAÚDE;

§ 3°. Na hipótese de a mensalidade do plano de saúde superar o valor do auxílio-saúde, os Membros e Servidores do Ministério Público arcarão com a diferença;

§ 4°. Na hipótese de a mensalidade do plano de saúde ser inferior ao valor do auxílio-saúde, os Membros e Servidores do Ministério Público perceberão o resíduo a fim de arcarem com despesas decorrentes de medidas profiláticas, tais quais, aquisição de medicamentos e cuidados na prevenção de doenças;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

§ 5º Os Membros e Servidores do Ministério Público farão jus à percepção de valor único para custeio de saúde, devendo ser formalizada, junto à Diretoria de Recursos Humanos, qualquer alteração que interfira no seu recebimento;

§ 6º A inobservância da determinação contida no § 5º deste artigo importará na imediata suspensão do recebimento do auxílio-saúde e no consequente ressarcimento dos valores recebidos indevidamente.

Art. 2º. Os Membros e Servidores do Ministério Público que desejarem perceber o auxílio-saúde deverão formalizar requerimento de inclusão junto à Diretoria de Recursos Humanos, acompanhado de declaração de não percepção de qualquer outra forma de auxílio ou benefício para saúde, subscrita pela chefia imediata, no caso dos servidores, e pela Secretaria Geral, no caso dos Membros do Ministério Público.

§ 1º. O requerimento deverá ser instruído com comprovante que evidencie o valor do serviço contratado junto à operadora de plano de assistência médica ou de seguro-saúde;

§ 2º. Os Membros e Servidores do Ministério Público, mediante requerimento protocolado junto à Diretoria de Recursos Humanos, até o 5º (quinto) dia de cada mês, poderão solicitar a sua inclusão ou exclusão do benefício de que trata esta Resolução, sendo inserida a sua opção no contracheque do mês corrente, habilitando-se, ou não, para o benefício.

Art. 3º Constituem obrigações dos Membros e Servidores do Ministério Público beneficiários do auxílio-saúde:

I – pagamento das mensalidades junto à empresa de Plano de Saúde contratada;

II – comprovação do pagamento das mensalidades, a cada seis meses, junto à Diretoria de Recursos Humanos;

III – imediata comunicação à Diretoria de Recursos Humanos, de eventual rescisão do contrato de Plano de Saúde.

§ 1º Os Membros e Servidores do Ministério Público que tenham as suas despesas com Plano de Saúde consignadas em folha de pagamento ficarão dispensados da obrigação descrita no inciso II do *caput* deste artigo;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

§ 2º Não ocorrendo a comprovação do pagamento da mensalidade no prazo estipulado, a concessão do benefício será suspensa até a regularização;

§ 3º Caso a regularização da comprovação não ocorra dentro de trinta dias, o beneficiário estará sujeito à devolução das parcelas recebidas indevidamente, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 4º Compete à Diretoria de Recursos Humanos administrar e operacionalizar a concessão do auxílio-saúde, sob a coordenação da Secretaria-Geral.

Art. 5º A atualização do valor mensal do auxílio-saúde far-se-á mediante Ato do Procurador Geral de Justiça, sempre que for identificada a defasagem do benefício, observados os indicadores econômicos oficiais e a disponibilidade orçamentária.

Art. 6º A concessão do auxílio-saúde será efetuada mediante requerimento próprio, do qual deverão constar, obrigatoriamente:

I - nome completo do Membro ou Servidor do Ministério Público;

II - número de matrícula do Membro ou Servidor do Ministério Público;

III - cargo ocupado;

IV - lotação;

V - declaração, sob as penas da lei, de que o Membro ou Servidor do Ministério Público não percebe auxílio da mesma natureza ou outra forma de benefício para custeio de saúde;

VI - comprovante do contrato de adesão ao plano de saúde ou de seguro-saúde escolhido, bem como dos valores devidos à operadora do plano.

§ 1º A percepção efetiva do auxílio-saúde terá início na forma do art. 2º, § 2º, desta Resolução;

§ 2º A concessão do auxílio-saúde ficará a cargo do Procurador-Geral de Justiça;

3



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

§ 3º A Procuradoria Geral de Justiça poderá baixar normas complementares, dispondo sobre critérios e procedimentos administrativos para a concessão do auxílio-saúde.

Art. 7º. Os Membros e Servidores do Ministério Público terão o auxílio-saúde cancelado quando ocorrerem:

- I - afastamentos definitivos, tais quais, exoneração, demissão e disponibilidade;
- II - recebimento em duplicidade, cuja causa tenha sido dada pelo servidor;
- III - comprovação da prestação de informações inverídicas pelo Membro ou Servidor do Ministério Público.

Art. 8º Não farão jus ao benefício do auxílio-saúde os Membros e Servidores do Ministério Público:

- I - afastados para exercício de mandato eletivo;
- II - afastados para estudo ou missão no exterior;
- III - afastados para servir em organismo internacional;
- IV – em gozo de licença que implique cessação de percepção de vencimentos;
- V – à disposição de outro órgão, mesmo que com ônus para o Ministério Público do Estado de Sergipe, ainda que a cessão ocorra sem prejuízo de vencimentos e vantagens;
- VI – de outros órgãos à disposição do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Art. 9º O auxílio-saúde será custeado com verbas do Ministério Público do Estado de Sergipe, devendo ser incluso na proposta orçamentária anual os respectivos recursos necessários à manutenção do auxílio.

Art. 10. O auxílio-saúde corresponderá a valor fixo, escalonado pela faixa etária dos Membros e Servidores, nos termos do Anexo Único desta Resolução.

4



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 11. Compete à Diretoria de Recursos Humanos operacionalizar a concessão do auxílio-saúde, mantendo relatórios mensais, contendo os desembolsos reais ocorridos no período, as variações existentes e o número de beneficiários, bem como fiscalizar a ocorrência de acúmulos indevidos.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2012.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, PLENÁRIO GOVERNADOR DJENAL TAVARES QUEIROZ, em Aracaju, 12 de janeiro de 2012, 191º da Independência e 124º da República.

Orlando Rochadel Moreira

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

Moacyr Soares da Motta

José Carlos de Oliveira Filho

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Maria Creuza Brito de Figueiredo

Rodomarques Nascimento

Maria Helena Fernandes de Barros

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Maria Joselita Almeida Barbosa

Josenias França do Nascimento

Ana Christina Souza Brandi

Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azevedo Melo



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 001/2012 – CPJ
DE 12 DE JANEIRO DE 2012.**

FAIXAS	VALOR A RECEBER
Até 39 anos	R\$ 240,96
De 40 a 49 anos	R\$ 265,06
De 50 a 59 anos	R\$ 289,16
Acima de 60 anos	R\$ 440,93